

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.825-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Susta a aplicação da Resolução nº 350 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados todos os efeitos da Resolução nº 350, de 14 de junho de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução em questão institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exercem atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas. Este curso está previsto no inciso III da Lei nº 12.009/2009 e constitui um dos requisitos para o exercício das atividades de mototaxista e motofretista. Cabe, de fato, ao CONTRAN a regulamentação dessa atividade, mas o resultado é por demais oneroso para os profissionais aos quais se destina.

Além de representar um ônus a mais para trabalhadores que já enfrentam uma série de dificuldades para garantir dignamente o seu sustento material, a dita Resolução obriga que haja 100% de frequência nas suas 30 horas-aula, envolvendo tanto a parte teórica quanto a parte prática. Tal como ocorre em outros cursos, deveria haver a alternativa de estudar o conteúdo à distância para submeter-se à prova teórica nos locais determinados. Neste caso, somente a parte prática, com duração de 5 horas-aula, teriam exigência de 100% de frequência. Lembre-se que a exigência é de no mínimo 70% de acerto nas duas provas para que o profissional seja aprovado. Além disso, o motociclista profissional está obrigado a realizar curso de atualização a cada 5 anos.

Considero, portanto, que a rigidez das exigências do curso prejudicam a categoria dos profissionais aqui mencionados, ainda mais quando se considera a irregularidade dos horários de sua peculiar jornada de trabalho.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

Brasília, 06 de julho de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini
(PT/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de

23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de

tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car , nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o Decreto n. 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e

Considerando o inciso III do artigo 2º da Lei Nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a importância de garantir aos motociclistas profissionais a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito, resolve:

Art. 1º Instituir curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista), que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. O curso de que trata o caput deste Artigo será válido em todo o território nacional.

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 350, de 14 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “*Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros*

(mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 350/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual institui curso especializado obrigatório para os profissionais que exercem o transporte remunerado de passageiros (mototaxista) ou de carga (motofretista). O anexo da resolução traz os detalhamentos necessários à aplicação do referido curso, como carga horária, requisitos para matrícula, estrutura curricular e abordagem didático-pedagógica.

O autor da proposta argumenta que o curso se tornou por demais oneroso para os profissionais do setor e com exigências absurdas para os participantes, como a obrigatoriedade de frequência em 100% das aulas, motivos que, em seu entender, ensejariam a sustação da resolução.

Não obstante a nossa simpatia com o mérito da matéria, cabe ao Parlamento, no caso das resoluções do CONTRAN, avaliar se o Conselho se ateve à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a edição de suas normas deve estar estritamente dentro dos limites da regulamentação. Então, vejamos.

A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2010, estabelece, em seu art. 2º, uma série de requisitos para o exercício da atividade de mototaxi e motofrete, entre eles, conforme o inciso III, a aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

A Resolução do CONTRAN nº 350/10, por sua vez, com base no inciso III do art. 2º da lei citada, institui o curso especializado para

mototaxista e motofretista, com nível de detalhamento absolutamente compatível com o assunto abordado na norma.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, qualquer extração do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada atende-se aos limites ditados pela lei, abrangendo apenas os temas necessários para dar aplicabilidade ao texto legal.

Em nosso entender, tendo em vista que a Lei nº 12.009/10 dá autonomia ao CONTRAN para regulamentar a matéria, qualquer alteração ou detalhamento que se pretenda fazer sobre o assunto deverá ser apresentado na forma de projeto de lei alterando a lei vigente. Tal proposição poderia impor restrições à formulação de tais cursos ou dar a eles o direcionamento que julgar apropriado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.825, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.825/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Aracely de Paula, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Gonzaga Patriota, Pauderney Avelino, Vander Loubet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO